



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 728268/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, LUANA TECILLA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2049/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária.
Município de Jesuítas.
Manifestações uniformes. Voto
pela procedência parcial e
expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária¹ encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas - COP, tendo por objeto irregularidades associadas à contratação de novas obras, apesar da existência de obra inacabada (paralisada) e às inserções intempestivas ou inadequadas de informações no PIT/SIM-AM – Módulo Obras Públicas, em face do Sr. Edicarlos Grizotto de Oliveira, do Sr. Aparecido José Weiller Junior e da Sra. Luana Tecilla.

A Proposta de Tomada de Contas é decorrente de auditoria realizada por esta Coordenadoria no Município de Jesuítas, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano de Fiscalização – PAF 2024.

Conta que a motivação, os objetivos, a metodologia, a visão geral do tema e os resultados da fiscalização estão detalhados no RELATÓRIO DE AUDITORIA 212-294 – COP (peça 4).

A unidade técnica destaca que foram consolidados achados de auditoria específicos, passíveis de sanções e determinações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Achado 1: Contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (Paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento;

Achado 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM.”

Em relação ao Achado 1, trata-se de irregularidade vinculada à obra de Construção da Escola Municipal Carajá (intervensões nº 12353-3-2022 e 12353-7-20199), localizada na Rua Piedade, Distrito de Carajá, no Município de Jesuítas, com previsão de recursos públicos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Termo de Compromisso nº 201804074/2018), no valor total de R\$ 1.167.579,94 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

A COP menciona que a obra foi iniciada em 12/06/2019, pela empresa Construtora Rochedo LTDA - ME (CNPJ 19.174.089/0001-30), após a homologação da Tomada de Preço nº 04/2019 e a formalização do Contrato nº 043/2019, no valor total de R\$ 989.600,00 (novecentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais), tendo o contrato encerrado em 12/01/2021, após a execução parcial dos serviços.

Ressalta que, em razão da obra paralisada, a Administração Pública instaurou novo processo de licitação, a Tomada de Preços nº 4/2021, o que levou à formalização do Contrato nº 84/2021 com a empresa PAMELA CERANTO CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI (35.125.370/0001-30), no valor de R\$ 699.995,13 (seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e treze centavos), com o contrato encerrado em 19/03/2022.

Acerca dos investimentos, a unidade técnica conclui que já foram investidos R\$ 622.925,55 (seiscentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), contrapondo-se à informação da entidade que afirmou ter investido R\$ 616.124,07 (seiscentos e dezesseis mil, cento e vinte e quatro reais e sete centavos).

¹ Peça 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relata que, no início da auditoria, foram identificadas novas licitações e, portanto, novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obra paralisada no Município de Jesuítas e que o atual Prefeito Municipal, oportunizado o contraditório, não apresentou evidências que indicassem a existência de novo certame ou novo contrato capaz de comprovar a retomada da obra, sobretudo após o encerramento do Contrato n.º 84/2021, tampouco apresentou justificativas e providências sobre o Achado 1.

Conforme a matriz de responsabilização (peça 3, págs. 13 e 14), a Coordenadoria de Obras Públicas individualiza as condutas do Sr. EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, Prefeito, CPF 031.300.349-19, e do Sr. PARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, ex-Prefeito, CPF: 801.083.009-78, com sugestões de aplicação de sanções e expedição de determinação.

Referente ao Achado 3, trata-se de irregularidade vinculada à inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM - MÓDULO OBRAS PÚBLICAS.

A COP relata que as informações prestadas pelo Município de Jesuítas no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal - SIM-AM – Módulo Obras Públicas e disponibilizadas para consulta pública no Portal de Informações para Todos - PIT (do TCE-PR), possuem divergências em relação ao conteúdo apresentado na documentação encaminhada durante a auditoria, principalmente em relação às intervenções nº 12353-1-2022 e 12353-10-2023.

Esclarece que, em relação às falhas de alimentação do SIM-AM, as situações encontradas estão em desacordo com o disposto na Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012 e que a Sra. LUANA TECILLA é a servidora responsável pela remessa de informações (a partir de 19/01/2024).

A unidade técnica, à consideração de que não é possível afirmar que a servidora responsável pela inserção de dados tinha consciência das irregularidades, propõe a expedição de determinações e recomendações, consoante matriz de responsabilização (peça 3, págs. 19 e 20).

Quanto à proposta de encaminhamento, a unidade técnica sugere a cientificação do **MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**, CNPJ n.º 77.398.154/0001-08, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que, querendo, ingresse no feito; e a promoção das citações dos agentes nominados abaixo para o exercício do contraditório e da ampla defesa:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR	801.083.009-78	PREFEITO ENTRE 01/01/2017 e 15/05/2023
EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA	031.300.349-19	ATUAL PREFEITO
LUANA TECILLA	088.459.859-46	RESPONSÁVEL PELO SIM- AM (MÓDULO DE OBRAS)

Referente ao julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, requer o encaminhamento no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes nominados e aplicadas as seguintes sanções, conforme achados relacionados abaixo:

Achado 1:

1) **Aplicação de multa**, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. **APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**, CPF n.º 801.083.009-78, em razão de ser o responsável por incluir novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obras inacabadas no Município, contrariando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) **Aplicação de multa**, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. **EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA**, CPF n.º 031.300.349-19, em razão de ser o responsável por incluir novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obras inacabadas no Município, contrariando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) Considerando a inobservância do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, expedição de **DETERMINAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**, na pessoa do seu representante legal e gestor atual, com fundamento no art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

244, II, e §3º do Regimento Interno, para que adote, no prazo de 6 meses contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a retomada da obra visando a conclusão e efetiva utilização pela sociedade:

“Retomar e concluir prioritariamente a Construção da Escola Municipal Carajá, (intervenções n.º 12353-3- 2022 e 12353-7- 2019.”

Achado 3:

1) Considerando a inobservância do art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e do art. 2º, § 1º, IV e art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012, expedição de **DETERMINAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**, na pessoa do seu representante legal e gestor atual, com fundamento art. 239 do Regimento Interno, para que adote, **no prazo de seis meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

- a) corrigir e atualizar as informações das intervenções, conforme resumo abaixo, que não impactam nas contas já analisadas pelo TCE-PR e nem dependem de reabertura do SIM-AM;
- b) inserir na Atoteca as fotografias dos serviços executados juntamente com o respectivo boletim de medição, vinculando-os aos acompanhamentos nº 15, 16 e 17 da intervenção 12353-1-2022; e
- c) Inserir na Atoteca as fotografias dos serviços executados juntamente com o respectivo boletim de medição, vinculando-os aos acompanhamentos nº 09 e 10 da intervenção 12353-10-2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012, expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, para que adote, **no prazo de seis meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a assegurar a adoção de ações e medidas efetivas para solução dos problemas do município, principalmente quanto ao acompanhamento dos atos relacionados à etapa de execução das obras públicas pela equipe técnica municipal:

- a) Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para servir como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT;
- b) Criar procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012. O procedimento deverá conter a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;
- c) Implantar programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao PIT/SIM-AM.

A Coordenadoria de Obras Públicas – COP sugere a aplicação, aos responsáveis mencionados na presente proposta, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR no caso de descumprimento das determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme o Despacho nº 1781/24 – GCILB (peça 27), determinei o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados para o exercício do contraditório.

Considerando a Certidão de Decurso de Prazo nº 83/25 – DP (peça 38), mediante o Despacho nº 191/25 – GCILB (peça 39), determinei a renovação das citações por ofício, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP), sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.²

Conforme a Instrução nº 47/25 – COP (peça 56), a Coordenadoria de Obras Públicas opina pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária em relação a Edicarlos Grizotto de Oliveira, Aparecido José Weiller Junior e Luana Tecilla para julgar regulares as suas contas e pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária para determinar ao Município de Jesuítas para que a) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote providências para retomar a obra e concluir, prioritariamente, a Escola Municipal Carajá, intervenções 12353-3-2022 e 12353-7-2019; e b) no prazo de 30 (trinta) dias, insira no Portal de Informações para todos do Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal/Módulo Obras Públicas (PIT SIM-AM/OP) os seguintes documentos referentes às intervenções 12353-10-2023 - salas de aula do Centro Municipal de Educação Infantil e 12353-1-2022 - pavimentação poliédrica da Estrada Roma: as fotografias das obras depois de concluídas; os últimos boletins de medições assinados; e os termos de conclusão definitiva das obras emitidos na forma do art. 140, I, “b” da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, o Ministério Público de Contas, segundo o Parecer nº 542/25 - 5PC (peça 57), corrobora o entendimento da unidade técnica e opina pela procedência parcial desta tomada de contas extraordinária, com a expedição de determinações ao Município de Jesuítas, na forma da instrução, sem a inclusão de agentes na lista de responsáveis por contas irregulares.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

² peça 53 - Certidão de Decurso de Prazo nº 450/25 – DP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Examinando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas, cabendo a procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Noto que na proposta de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas foram consolidados os seguintes achados de auditoria:

Achado 1: Contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (Paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento;

Achado 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM.”

Em relação ao Achado 1, a COP propôs a aplicação de multas, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. Aparecido José Weiller Junior e Edicarlos Grizotto de Oliveira, em razão de serem os responsáveis por incluir novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obras inacabadas no Município, contrariando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)³, e sugeriu a expedição de determinação ao Município de Jesuítas para que adote, no prazo de 6 meses contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a retomada da obra visando a conclusão e efetiva utilização pela sociedade: “Retomar e concluir prioritariamente a Construção da Escola Municipal Carajá, (intervenções nº 12353-3-2022 e 12353-7-2019).”

Segundo a unidade técnica, as propostas de sanções decorreram da contratação de novas obras, embora pendente a construção da Escola Municipal Carajá, intervenções 12353-3-2022 e 12353-7-2019.

³Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, a COP constata que a paralisação da obra não se deve à ausência de recursos financeiros, considerando que estes estariam assegurados pela União mediante FNDE, mas às circunstâncias relacionadas com a(s) contratada(s).

Verifica-se que no Portal de Informações para Todos (PIT SIM-AM/OP)⁴, conforme mencionado pela unidade técnica, constam como justificativas para as sucessivas paralisações da execução da obra a presença de dificuldades com a(s) empreiteira(s) contratada(s) e a retenção dos repasses pelo governo federal.

Considerando a retenção dos repasses pelo governo federal, corroboro o opinativo da unidade técnica (peça 56) no sentido de que a execução de novas obras concomitantemente à existência da obra paralisada, referente às intervenções 12353-3-2022 e 12353-7-2019 – Escola Municipal Carajá, não configura ofensas ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, acompanhando as manifestações uniformes, entendo pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Edicarlos Grizotto de Oliveira e do Sr. Aparecido José Weiller Junior.

Referente ao Achado 3, inicialmente a COP propôs a expedição de determinação e recomendação ao Município de Jesuítas com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes e a assegurar a adoção de ações e medidas efetivas para solução dos problemas do município.

Observo que, com relação às recomendações propostas na presente Tomada de Contas, foi publicado⁵, com trânsito em julgado em 24/01/2025, o Acórdão nº 3862/24 – Tribunal Pleno, exarado no processo de Homologação de Recomendações nº 728250/24.

Verifica-se que na proposta da Tomada de Contas Extraordinária (peça 3) não foi possível afirmar que a Sra. Luana Tecilla, responsável pela inserção

⁴<https://pit.tce.pr.gov.br/Obra/ObraDetalhes/Detalhes/73261>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de dados, tinha consciência das irregularidades, seja pelo desconhecimento de legislação e jurisprudência, seja por interpretar que não seriam irregularidades.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária em face da Sra. Luana Tecilla

A COP, referente ao acompanhamento 19, ressalta que o termo de conclusão da obra emitido pela própria fiscal do contrato contraria o art. 140, I, "b" da Lei nº 14.133/2021, ao não observar o princípio da segregação de funções, vejamos:

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

[...]

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

A unidade técnica conclui que não houve saneamento das irregularidades relacionadas à intervenção 12353-1-2022 - pavimentação poliédrica da Estrada Roma, considerando que os boletins de medições não foram assinados e que não constam as fotografias das obras depois de concluídas e, ainda, que o termo de recebimento definitivo da obra foi firmado pela própria fiscal do contrato.

Manifesta-se também pela ausência de saneamento das irregularidades quanto à intervenção 12353-10-2023 - salas de aula do Centro Municipal de Educação Infantil, considerando que não foram inseridas as fotografias dos serviços executados e tampouco foi emitido o termo de recebimento definitivo das obras.

Diante disso, acompanho as manifestações pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, acolhendo as sugestões de expedição de determinações ao Município de Jesuítas para que a) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote providências para retomar a obra e concluir, prioritariamente, a

⁵Certifico que o Acórdão nº 3862/2024, do Tribunal Pleno (peça nº 28), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3344, do dia 27/11/2024, e transitou em julgado em 24/01/2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Escola Municipal Carajá, intervenções 12353-3-2022 e 12353-7-2019; e b) no prazo de 30 (trinta) dias, insira no Portal de Informações para todos do Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal/Módulo Obras Públicas (PIT SIM-AM/OP) os seguintes documentos referentes às intervenções 12353-10-2023 - salas de aula do Centro Municipal de Educação Infantil e 12353-1-2022 - pavimentação poliédrica da Estrada Roma: as fotografias das obras depois de concluídas, os últimos boletins de medições assinados e os termos de conclusão definitiva das obras emitidos na forma do art. 140, I, “b” da Lei nº 14.133/2021.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes,
VOTO:

I. pelo conhecimento e pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Tomada de Contas extraordinária, nos termos da fundamentação;

II. pela expedição de **DETERMINAÇÕES** ao Município de Jesuítas para que:

a) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote providências para retomar a obra e concluir, prioritariamente, a Escola Municipal Carajá, intervenções 12353-3-2022 e 12353-7-2019; e

b) no prazo de 30 (trinta) dias, insira no Portal de Informações para todos do Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal/Módulo Obras Públicas (PIT SIM-AM/OP) os seguintes documentos referentes às intervenções 12353-10-2023 - salas de aula do Centro Municipal de Educação Infantil e 12353-1-2022 - pavimentação poliédrica da Estrada Roma: as fotografias das obras depois de concluídas, os últimos boletins de medições assinados e os termos de conclusão definitiva das obras emitidos na forma do art. 140, I, “b” da Lei nº 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção das providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas extraordinária, nos termos da fundamentação;

II- expedir **DETERMINAÇÕES** ao Município de Jesuítas para que:

a) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote providências para retomar a obra e concluir, prioritariamente, a Escola Municipal Carajá, intervenções 12353-3-2022 e 12353-7-2019;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, insira no Portal de Informações para todos do Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal/Módulo Obras Públicas (PIT SIM-AM/OP) os seguintes documentos referentes às intervenções 12353-10-2023 - salas de aula do Centro Municipal de Educação Infantil e 12353-1-2022 - pavimentação poliédrica da Estrada Roma: as fotografias das obras depois de concluídas, os últimos boletins de medições assinados e os termos de conclusão definitiva das obras emitidos na forma do art. 140, I, "b" da Lei nº 14.133/2021; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente